GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI NO 3.456, DE 31 DE dezembro

DE 1966

Organiza o Sistema Penitenciário da Paraíba, cria o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado e dá ou tras providências.

O COVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 59, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 e com o art. 32, § 39, da Emenda Constitucional nº 1, de 22 de dezembro de 1965, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura básica do Sistema Penitenciário da Paraíba, administrado pela Secretaria do Interior e Justiça, compreende:

I - <u>Órgão</u> <u>Central</u>:

Departamento de Presidios do Estado.

II - <u>Órgãos</u> <u>Subordinados</u>:

Manicômio Judiciário do Estado

Penitenciário Modêlo do Estado

Colônia de Readaptação Agrícola de Mangabeira

Centro de Reeducação Social Feminino

Casa de Detenção de Campina Grande

Cadeias Públicas do Estado.

III - Órgãos Auxiliares:

Conselho Penitenciário do Estado Corregedorias da Justiça DESTA DATA
6 1 1 1967
Rep. em 20.1.67

Juizes das Execuções Criminais Ministério Público do Estado.

ART: 29 - Os órgãos componentes do Sistema Penitenciário da Paraíba, respeitadas, quanto aos auxiliares, as atribuições que lhe são conferidas por leis especiais, funcionam em regime de estreita e permanente colaboração, sob a supervisão e coordenação do Secretário do Interior e Justiça, no que tange, específicamente, aos objetivos da presente lei.

Art. 3º - O Departamento de Presídios do Estado, como Órgão Central, tem a seu cargo a direção, orientação e contrôle das ativida - des dos Órgãos Subordinados.

Parágrafo Único - O Departamento de Presídios do Estado, assim como os órgãos que lhe são subordinados, serão regidos por regimentos próprios, adaptados à sistemática estabelecida nesta lei.

Art. 49 - O Conselho Penitenciário do Estado é constitui do de 7 (sete) membros, sendo:

- a) 1 (hum) professor de Direito, especializado em assuntos penais;
- b) 1 (hum) jurista militante no Fôro Criminal:
- c) 2 (dois) médicos, especializados, respectivamente, em medicina Legal e em Psiquiatria;
- d) o Procurador Geral do Estado;
- e) o Procurador Regional da República;
- f) o Diretor do Departamento de Presidios do Estado.
- § 19 O Procurador Geral do Estado exerce a Presidência do Conselho.
- § 2º Ao Procurador Geral do Estado , na qualidade de membro do Conselho, é facultado indicar substituto, dentre os membros do Mi nistério Público.
- § 30 Nas faltas ou impedimentos do seu presidente nato, o Conselho será dirigido pelo Presidente-Substituto, designado, dentre

os seus membros, pelo Governador do Estado.

Art. 50 - Haverá, no Conselho Penitenciário, um registro central, com o mapa, sempre atualizado, dos estabelecimentos onde se cumprem penas e medidas de segurança ou trabalhem egressos.

Art. 69 - Os Juizes Corregedores enviarão relatórios periódicos ao Secretário do Interior e Justiça sôbre as correições procedidas nos estabelecimentos penais.

Parágrafo Único - Os relatórios a que se refere êste artigo devem conter os seguintes elementos informativos:

- a) denominação do estabelecimento;
- b) nome das pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo diverso do prescrito em lei;
- c) indicação da autoridade responsável pela medida ile gal;
- d) providências adotadas quanto ao cumprimento do disposto no art. 52, § 29, da Lei nº 3.322, de 4 de junho de 1965, com indicação do membro do Ministério Público incumbido de sua efetivação;
- e) estado de conservação e de higiene do estabelecimento, indicando, se for o caso, as medidas administrativas necessárias à sua recuperação.

Art. 7º - Os Juizes das Execuções Criminais proporão ao Conselho Penitenciário, órgão deliberativo do sistema, as medidas que impor - tem em modificação do regime penitenciário a que se acham submetidos, em cada caso, os detentos recolhidos aos estabelecimentos penais do Estado.

Parágrafo Único - As determinações exaradas pelo Conse - lho Penitenciário, com base nas propostas que lhe forem encaminhadas pelos Juizes das Execuções Criminais, respeitada a competência respectiva, serão dirigidas ao Diretor do Departamento de Presídios do Estado, a quem cabe orde - nar e fiscalizar o seu imediato cumprimento.

Art. 8º - Os Promotores Públicos exercerão constante vigilância sôbre os estabelecimentos penais, na forma da lei, por iniciativa própria, sempre que constararem a existência de coação ilegal, após o que comunicarão o fato ao Secretário do Interior e Justiça.

Art. 9º - É criado o Centro de Recuperação dos Presidi<u>á</u> rios do Estado (CEREPE), entidade autárquica, dotada de personalidade juríd<u>i</u> ca, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria do Interior e Justiça, com séde e foro em João Pessoa e jurisdição em todo o Estado.

Art. 10 - Ao CEREPE incumbe superintender as atividades dos presidiários recolhidos aos estabelecimentos penais do Estado, habilitan do-os ao aprendizado, ou aperfeiçoamento, de uma profissão que lhes assegure subsistência honesta na recuperação da vida livre.

Parágrafo Único - O CEREPE terá sempre em vista o atendimento das circumstâncias ambientais do futuro emprêgo de sentenciado.

Art. 11 - As atividades departamentais do CEREPE serão objeto de regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O trabalho do presidiário, em qualquer das atividades departamentais do CEREPE, será racionalizado, tendo-se em cada caso, o respectivo índice psicotécnico.

Art. 12 - O CEREPE será dirigido e representado por um Diretor-Geral, de livre escolha do Governador do Estado e demissível ad mutum, nomeado dentre pessoas de comprovada experiência no trato de assuntos penitenciários.

Parágrafo Único - O Diretor-Geral do CEREPE desempenhará suas funções em regime de tempo integral e terá vantagens remuneratórias fi xadas por ato do Governador do Estado.

Art. 13 - Tôda a arrecadação do CEREPE será mensalmente recolhida, em conta própria, ao Banco do Estado da Paraíba S.A.

Art. 14 - O CEREPE utilizará, em regra, o trabalho de

presidiário, em qualquer dos seus departamentos, observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - O pessoal técnico ou especializado, quando recrutado dentre pessoas estranhas ao regime penitenciário, sera admitido, desde que absolutamente necessário, na conformidade da legislação trabalhista, não podendo adquirir, em tempo algum, a categoria de funcionário público.

Art. 15 - O CEREPE elaborará planos de aproveitamento de egressos e condenados a penas de reclusão nos serviços e obras estaduais, em qualquer ponto do território paraibano, assim como de condenados a penas de detenção e prisão simples em obras e serviços públicos ou particulares.

§ 1º - Os egressos terão preferência sobre os presos e internados para encaminhamento a bbras ou serviços públicos, sem restrição de liberdade.

§ 29 - Os condenados, em qualquer caso, ficarão sujeitos ao regime de sanção restritiva da liberdade.

Art. 16 - Os planos de que trata o artigo anterior serão articulares à programação para o desenvolvimento econômico do Estado e terão sempre em vista a proteção das famílias e demais dependentes do sentenciado e do egresso.

Art. 17 - São receitas do CEREPE:

- a) Os recursos decorrentes de convênio ou acôrdo de cooperação financeira eventualmente firmados com órgãos
 e entidades do Govêrno Federal, inclusive autarquias
 regionais, com organismos internacionais ou pertencen
 tes a países estrangeiros ou instituições de direito
 público ou privado;
- b) o produto de juros de depósitos bancários de recursos próprios da entidade;

- c) o produto da alienação de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- d) auxílios, subvenções, contribuições e doações de ent tidades públicas ou particulares;
- e) 10% (dez por cento) das custas a que se refere a Tabela "B" do Regimento de Custas instituido pela Lei nº 3.35%, de 2 de agosto de 1965;
- f) 30% (trinta por cento) dos lucros líquidos da Loteria do Estado da Paraíba;
- g) o valor das multas ou de cauções impostas aos infratores da lei penal;
- h) o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso;
- i) outros recursos eventualmente destinados à entidade pelos govêrnos federal e estadual.

Paragrafo Unico - Os recursos de que trata o presente artigo serão aplicados, exclusivamente, nos objetivos constantes desta Lei.

Art. 18 - O îtem III e suas alîneas, da Tabela "B",aprovada pela Lei nº 3.358, de 2 de agosto de 1965, passa a ter a seguinte redação:

III - As custas calculadas de acôrdo com os itens anteriores desta Tabela serão distribuidas de conformidade com a participação nos processos dos Magis trados, Membros do Ministério Público e serventua rios da Justiça, da seguinte forma:

a)	Juiz	79
b)	Promotor	79
C)	Escrivão	349

d)	Oficial de Justiça	88
e)	Distribuidor	3%
f)	Contador	3%
g)	Avaliador	98
h)	Partidor	6%
i)	Depositário Público	4%
j)	Porteiros dos Auditórios	3%
1)	Advogados	2%
m)	Associação dos Magistrados da	
	Paraiba	2%
n)	Associação do Ministério Público	
	da Paraiba	2%
0)	Fundo de Recuperação dos Presi -	
	diários do Estado	10%

Art. 19 - A percentagem de 10% (dez por cento ta o îtem III, alînea "0", do artigo anterior, será deduzida das c dos os processos a que se referem os îtens I e II e suas alîneas, da Tabela "B", aprovada pela lei nº 3.358, de 2 de agosto de 1965.

Art. 20 - Nas comarcas onde houver agência do Banco do Estado da Paraíba S/A., o percentual de 10% (dez por cento) a que alude o item III, alínea "o", do artigo 18, será depositado, pelo escrivão do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em conta denominada "Fundo de Recuperação dos Presidiários do Estado", mediante guia em triplicata, ficando a primeira via com o Banco, a segunda com o escrivão do feito, que a juntará aos autos respectivos, e a terceira deverá ser por êste remetida ao Diretor Geral do CEREPE.

§ 1º -Nas comarcas onde não houver agencia do Banco do Estado da Paraíba S/A., o percentual referido neste artigo será objeto de recolhimento à Coletoria Estadual da localidade, que providenciará a respectiva transfência por intermédio da agência mais próxima do Banco, segundo as instruções baixadas pelo Secretário das Finanças quanto ao procedimento a ser obser-

vado no tocante à obrigatoriedade de depósito e transfêrência dos recursos oriundos da arrecadação.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá ser mencionada, por ocasião do depósito, a fim de que conste da respectiva guia de transferência, a circunstância de que se trata de recursos à conta do "Fundo de Recuperação dos Presidiários do Estado".

Art. 21 - O CEREPE poderá realizar operações de crédito com qualquer órgão ou entidade pública ou privada de financiamento, in clusive as de caráter regional ou internacional, ficando o Poder Executivo autorizado a oferecer gazantia, mediante aval ou qualquer outro meio idô - neo.

Art. 22 - O Governador do Estado baixará em decreto, dentro de 120 (cento e vinte)dias, a contar da vigência desta lei, o Regulamento do CEREPE.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cru - zeiros), com vigência em dois anos, para atender às despesas com a execu - ção da presente lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de dezembro de 1966; 78º da Proclamação da República.

på Son prim